

SEQ18097/2019/GJU

Número do SIPRO:	Não Possui.
Número do SIGED:	00061061-1501-2019
Descrição:	SEQ 18097/2019 GJU
Solicitante:	FUNDAÇÃO RENOVA
Data e hora do protocolo:	08/04/19 16:16
Nome do atendente:	BRUNO GONCALVES COSTA
Destinatário:	SEMAD/DAINF

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site: www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.

À O
a

CÓPIA

À DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - DAINF

A/C.: Sr. Diogo Augusto Wenceslau de Castilho Ribas

REF.: *Auto de Infração nº 142013/2019*
Auto de Fiscalização nº 25791/2019

A FUNDAÇÃO RENOVA (FUNDAÇÃO), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seu representante legal, abaixo assinado (Doc. 01), apresentar **Defesa Administrativa** com fulcro no artigo 58 e seguintes, do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, face ao Auto de Infração em epígrafe ("Auto de Infração" – Doc. 02), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

1. DA TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA

O Auto de Infração nº 142013/2019 foi recebido pela FUNDAÇÃO em 19/03/2019, terça feira, juntamente com o Auto de Fiscalização nº 25791/2019 (Doc. 03).

Nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação de defesa administrativo é de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do autuado.

Conforme especifica a Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula os processos administrativos no Estado de Minas Gerais, deve-se excluir da contagem dos prazos o dia do começo, incluindo-se o do vencimento. Assim, considerando que o prazo para apresentação de Defesa é de 20 (vinte) dias, a contagem do prazo para apresentação da presente defesa deve ser iniciada em 20/03/2019, quarta-feira, findando em 08/04/2018, segunda-feira.

Portanto, a presente Defesa é tempestiva e deve ser processada por esse órgão de controle ambiental.

No que concerne à competência, nos termos do art. 31, inc. VIII do Decreto 47.042/2016 compete à Diretoria de Autos de Infração, analisar as defesas apresentadas em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente. Por este motivo, segue esta peça de Defesa endereçada para a DAINF.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de março de 2019, a Requerente recebeu o Auto de Fiscalização nº 25791/2019 e o Auto de Infração nº 142013/2019, ambos lavrados pela equipe do SISEMA (FEAM).

O referido Auto de Fiscalização foi lavrado, pois a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) tomou conhecimento, através do Relatório nº 13, elaborado pela AECOM que a FUNDAÇÃO realizou atividades de dragagem e desassoreamento de curso d'água, com uso de retroescavadeiras, fazendo a remoção de rejeitos na calha do rio Gualaxo do Norte, a montante da Ponte do Gama, no Município de Mariana, Minas Gerais.

Diante dessas informações, a equipe da SEMAD vistoriou a área em 19/02/2019 e posteriormente realizou reunião entre a SEMAD, IBAMA, MP/MG e AECOM, visando esclarecer o fato narrado no aludido relatório técnico.

Já no dia 19/03/2019, a equipe da SEMAD lavrou o Auto de Infração, ora combatido, aplicando 04 (quatro) penalidades, sob os seguintes argumentos:

Infração 1

Instalar, construir, testar, funcionar, operar, ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença ambiental.

De acordo com o item 12, do referido Auto de Infração, a atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente exercida pela FUNDAÇÃO é:

Realizar remoção mecânica com uso de retroescavadeira no leito do rio Gualaxo do Norte, sem comunicação prévia ao órgão ambiental.

A base legal utilizada pela Autoridade Fiscalizadora, para aplicação da infração 1 foi:

Art. 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 7.772/1980.

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)

Infração 2

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, ao ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural.

A base legal utilizada pela Autoridade Fiscalizadora, para aplicação da infração

2 foi:

Art. 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 7.772/1980.

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Além penalidade de multa, foi solicitada a apresentação de relatório técnico comprovando que não houve alteração na qualidade da água durante a suporta intervenção, descrita no Auto de Fiscalização nº 25791/2019.

Infração 3

Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural em lagoa ou curso d'água, área de várzea (...) área sujeita a inundação e áreas especialmente protegida.

De acordo com o item 15, do referido Auto de Infração, a atividade praticada pela FUNDAÇÃO e que se enquadra da infração 3 é:

Dispor sedimento dragado em área de terceiros em acessos públicos, sem a devida manutenção.

A base legal utilizada pela Autoridade Fiscalizadora, para aplicação da infração 3 foi:

Art. 112, anexo I, código 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 7.772/1980.

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)

Infração 4

Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma, excetuada limpeza manual.

A base legal utilizada pela Autoridade Fiscalizadora, para aplicação da infração 4 foi:

Art. 112, anexo II, código 207, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 7.772/1980.

Ocorre que, conforme será amplamente demonstrado a seguir, a autuação ora combatida, não merece prosperar.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da Nulidade do Auto de Infração – *Non Bis In idem*

O princípio do *Non Bis In Idem* estabelece que não poderá ocorrer punição, mais de uma vez, por uma mesma infração.

Tal princípio não está consolidado expressamente como preceito constitucional. Porém, a inclusão do princípio do *non bis in idem* ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal.

No caso em tela, compulsando o Auto de Infração, ora impugando, constata-se que a Autoridade Fiscalizadora aplicou três penalidades por um mesmo fato.

Como dito acima, o Auto de Fiscalização diz que a FUNDAÇÃO realizou atividade de dragagem em um curso d'água.

Na hipótese de ser verdadeiro tal fato, ao realizar a atividade de dragagem em curso d'água, foi feita uma intervenção em curso d'água.

Neste ponto, vale dizer que segundo Portaria IGAM nº 49 de 2010, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As outorgas de direito de uso dos recursos hídricos classificar-se-ão:

I - conforme as seguintes modalidades:

[...]

b) autorização, quando as obras, os serviços ou as atividades forem desenvolvidas por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e quando não se destinarem a finalidade de utilidade pública.

[...]

II - conforme os seguintes modos de uso:

h) dragagem, desassoreamento e limpeza de corpo de água;

Desta feita, caso ocorra intervenção em curso d'água para fim de dragagem, deve ser requerida a outorga.

No Auto de Infração nº 142013/2019 devida a suposta prática da atividade de intervenção em curso d'água, para fim de dragagem, foram aplicadas as penalidades previstas no artigo 112, anexo I, código 107; artigo 112, anexo I, código 116; artigo 112, anexo II, código 207, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Para fins didáticos, seguem as penalidades de forma destacada:

Artigo 112, anexo I, código 107, Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Descrição infração:

Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão

ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

De acordo com a Lei Estadual nº 21.972/2016 licenciamento ambiental:

É o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

As modalidades de licenciamento ambiental são: licenciamento ambiental trifásico, concomitante ou simplificado.

No Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa - DN COPAM nº 2017/2017 é a norma que prevê quais atividades e/ou empreendimentos são passíveis de licenciamento. Caso a atividade e/ou empreendimento não esteja contido nas listas constantes do anexo da citada norma, a atividade não é passível de licenciamento ambiental.

Caso a atividade e/ou empreendimento previsto na DN COPAM nº 217/2017 esteja sendo instalado e/ou operado sem a devida licença ambiental, é previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 a penalidade descrita no artigo 112, anexo I, código 107.

Compulsando detidamente a DN COPAM nº 217/2017 não foi constatada a existência da atividade de realizar remoção mecânica com uso de retroescavadeira em leito de rio, tampouco a realização de dragagem em curso d'água (*descrição do item 12 do Auto de Infração*).

Logo, no caso concreto não é possível aceitar a aplicação na infração prevista no artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, eis que a atividade descrita no Auto de Fiscalização nº 25791/2019 e no item 12, do Auto de Infração nº 142013/2019, não é passível de licenciamento ambiental.

Ademais, apenas para argumentar, remoção mecânica com uso de retroescavadeira em leito de rio é uma intervenção em recurso hídrico e para essa ação, a Autoridade Fiscalizadora já aplicou a penalidade prevista no artigo 112, anexo II, código 207, Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, para uma mesma ação, constata que foram aplicadas duas penalidades, configurando flagrantemente *non bis in idem*.

Sendo assim, a descaracterização do referido Auto de Infração é medida que se impões, eis que a tipificação utilizada pelo Autoridade Fiscalizadora foi enquadrada de forma errônea, bem como a ocorrência do *non bis in idem*.

Artigo 112, anexo I, código 116, Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Descrição da Infração:

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Primeiramente é imperioso dizer que para ser efetivada a infração prevista no artigo 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual 47.383/2018 é necessário que a Autoridade Fiscalizadora constate que a intervenção realizada causou ou possa causar poluição, degradação ou dano aos recursos naturais.

Ora, se no item 7, do Auto de Infração nº 142013/2019 é solicitada a apresentação de relatório técnico que comprove que não houve alteração da qualidade da água durante a intervenção, constata-se que não há uma certeza que a suporta intervenção causou dano e/ou degradação ao curso d'água.

Ademais, conforme demonstra Relatório referente a remoção piloto de banco de sedimento no rio Gualaxo do Norte, que segue anexo, resta comprovado que não

ocorreu poluição, degradação ou dano na realização da atividade descrita no referido documento.

O auto de infração por ser espécie de ato administrativo punitivo, já que é oriundo do poder de polícia, vincula-se à lei e deve respeitar, integralmente, o princípio de legalidade, logo, a Autoridade Autuante não pode aplicar penalidade por suposição ou achismo, sendo preciso pautar sua atuação em fatos comprovados.

Por outro lado, o legislador ao editar o Decreto Estadual nº 47.383/2018, dedicou cada anexo as infrações às normas de determinada Lei Estadual.

No Estado de Minas Gerais a norma que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e prevê que o uso e/ou intervenções em corpos d'água são passíveis de outorga é a Lei nº 13.199/1999.

Sendo assim, as infrações às normas previstas na Lei nº 13.199/1999 estão dispostas no anexo II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Na hipótese da ocorrência da atividade de dragagem em curso d'água, a Autoridade Autuante já aplicou a penalidade prevista no artigo 112, anexo II, código 207 do referido Decreto, não podendo por este mesmo ato, aplicar outras penalidades.

Por todo o exposto, a descaracterização do Auto de Infração, devido a nulidade da infração prevista artigo 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual 47.383/2018 é medida mais acertada a ser adotada pela Autoridade Julgadora, eis que pela mesma ação já foi aplicada prevista no artigo 112, anexo II, código 207 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Apenas para argumentar, caso fosse possível a aplicação de duas penalidades por uma mesma ação, no caso concreto a infração que se enquadraria é a prevista no artigo 112, anexo II, 216, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, qual seja: "causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos."

3.2. Da Nulidade do Auto de Infração – *Previsão legal equivocada*

A Autoridade Fiscalizadora embasou todo o Auto de Infração na Lei Estadual nº 7.772/1980, ocorre que se constatada a ocorrência de intervenção em curso d'água, a norma que traz as diretrizes a respeito dos recursos hídricos é a Lei Estadual nº 13.199/1999.

Considerando que o Auto de Infração é documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração de infração ambiental, deve necessariamente, seguir as formalidades aplicáveis e preencher requisitos previstos na norma que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 é claro ao prever que o instrumento do auto de infração deve conter o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação.

No caso em tela, o dispositivo legal que embasou o auto de infração, ora combatido, não é o que regula o uso de Recurso Hídricos, logo, torna o ato totalmente nulo, pois o Agente Público não pode citar uma norma de forma genérica.

A formalidade do ato prevista no aludido Decreto constitui requisito vinculado e imprescindível à perfeição, pois sua deficiência de forma induz à nulidade do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o inválido.

Ademais, havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, constata-se que descabe à autoridade fiscalizadora a discricionariedade de dispensá-los, neste sentido defende MEIRELLES:

O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso,

a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamento pertinente¹

O auto de infração nº 142013/2018, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo atender os requisitos legais previamente estabelecidos e vigentes.

Deste modo, constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é medida que se impõe, por afrontar o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

3.3. Do Princípio da Autotutela

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disto, atualmente, o princípio também dispõe de previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: *"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed.23. São Paulo: Malheiros, p. 118. Av. Getúlio Vargas 671 4º andar | Funcionários | Belo Horizonte | MG | 30112-021 | 0800 031 2303 | fundacaorenova.org

Portanto, considerando que o instrumento que consubstanciou a autuação está eivado de equívocos e de nulidades, conforme sobejamente nesta peça de defesa, a FUNDAÇÃO requer que a Administração Pública declare o auto de infração nº 142013/2018 nulo e proceda ao seu cancelamento, com base no princípio da autotutela.

4. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

O artigo 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê que sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes, ocorrendo a redução da multa em 30% (trinta por cento).

Na alínea b, no inciso I, do artigo 85, do referido Decreto, há a previsão de atenuante no caso do infrator tratar-se de entidade sem fins lucrativos, vejamos:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Assim, por se tratar a FUNDAÇÃO de uma entidade sem fins lucrativos, requer a aplicação da circunstância atenuante, prevista no artigo 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018

5. DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

O artigo 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê que a autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a requerimento do interessado.

Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Isto posto, caso não seja prontamente anulado o referido auto de infração, por todos os motivos acima expostos, a Requerente requer a celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM para conversão da multa pelos serviços melhoria ambiental, bem como opta pela implementação, por seu meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no artigo 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

6. DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

No item 7, referente a segunda infração descrita no Auto de Infração nº 142013/2019, foi solicitada pela Autoridade Fiscalizadora a apresentação dentro de relatório técnico comprobatório que não houve alteração na qualidade da água durante a intervenção descrita no Auto de Fiscalização.

A FUNDAÇÃO, como é de seu costume, buscando cumprir a legislação ambiental e atender às solicitações dos órgãos ambientais, apresenta anexo Relatório referente a remoção piloto de banco de sedimento no rio Gualaxo do Norte.

7. PEDIDOS

Por todo exposto requer:

Pelo princípio da Autotutela, seja declarado NULO o Auto de Infração nº 142013/2019 e CANCELADA as penalidades de multa impostas, em razão de:

- a. no caso concreto não é possível aceitar a aplicação na infração prevista no artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, eis que a atividade descrita no Auto de Fiscalização nº 25791/2019 e no item 12, do Auto de Infração, ora combatido, não é passível de licenciamento ambiental.
- b. a Autoridade Autuante aplicou a penalidade prevista no artigo 112, anexo II, código 207 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não podendo por este mesmo ato, aplicar outras penalidades como as previstas no artigo 112, anexo I, código 116, do citado diploma legal.
- c. a Autoridade Fiscalizadora embasou todo o Auto de Infração na Lei Estadual nº 7.772/1980, ocorre que se constatada a ocorrência de intervenção em curso d'água, a norma que traz as diretrizes a respeito dos recursos hídricos é a Lei Estadual nº 13.199/1999.

Apenas para argumentar, caso esta r. Autoridade Julgadora entenda ser possível a aplicação de duas penalidades por uma mesma ação, requer a substituição da penalidade prevista no artigo 112, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para a descrita no artigo 112, anexo II, 216, do referido Decreto.

Pelo princípio da eventualidade, por se tratar a FUNDAÇÃO de uma entidade sem fins lucrativos, requer a aplicação da circunstância atenuante, prevista no artigo 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por fim, caso assim não entenda esse r. órgão ambiental, o que se admite apenas para argumentar, requer, subsidiariamente, seja possibilitada a conversão da penalidade de multa pelos serviços de preservação, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente, conforme previsto no artigo 114 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pugna, ainda, pela produção de todas as provas admitidas durante o regular curso do processo administrativo, inclusive novas provas, se houver necessidade, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Sendo o que cabia para o momento e confiando no provimento da presente defesa administrativa, o Município de Barra Longa se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2019



Fundação Renova

Leonardo André Gandara
Gerente Jurídico
Fundação Renova

DOC. 1